



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066450-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIO YAMIN EL BAYEH, é agravado GRAZIELA YAMIN EL BAYEH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066450-17.2025.8.26.0000

Agravante: Márcio Yamin El Bayeh

Agravada: Graziela Yamin El Bayeh

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central

Processo de Origem: 1124995-25.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto nº 11981

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial e documental complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de desistência do recurso pela parte recorrente, conforme permitido pelo art. 998 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 998 do CPC, a parte recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, sendo tal pedido um ato de vontade que independe de homologação para produzir efeitos jurídicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Não se conhece o recurso.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso é unilateral da parte recorrente e independente de homologação para produzir efeitos. 2. O pedido de resistência implica não conhecimento do recurso.

LEGISLAÇÃO CITADA:
CPC, art. 998.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no bojo da ação de prestação de contas, deferiu a produção de prova pericial e documental.

O recurso foi regularmente processado, sobrevivendo pedido de desistência do recurso (fl. 62).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 998 do CPC, a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Logo, nada resta para ser decidido nesta oportunidade, porquanto o pedido de desistência é ato de vontade da parte e independe de homologação para que produza os seus jurídicos efeitos.

3. Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator